

Lei Complementar N.º 01/98
(De 29 de dezembro de 1998)

O Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Sergipe e da Lei Orgânica deste Município promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei 18/84, é acrescido:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

VII - O pedido da isenção do imposto será efetuado mediante requerimento do interessado com a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Contra-cheque, na ausência uma declaração;
- b) Carteira de Identidade e CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Certidão negativa de débito do imóvel.

Art. 2º - O artigo 22 da Lei 18/84, a lista de serviços é a seguinte:

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de

recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. VETADO.

08. Médicos Veterinários.

09. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

16. Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obra semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes de propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões Públicas:

a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

- e) jogos eletrônicos;
 - f) competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e "vídeos-tapes".
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulso por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes sociais.

94. Relações Públicas.

95. Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e

renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 3º - O artigo 27 parágrafo 1º da Lei 18/84, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo em UFIR.

Art. 4º - O artigo 31 parágrafo 3º da Lei 18/84, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O preço do serviço para fins do pagamento do imposto, será normal mesmo que haja desconto ou abatimento no valor do serviço.

Art. 5º - O artigo 34 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 – O competente processo de arbitramento será autorizado pelo secretário de finanças levando em consideração os seguintes elementos:

Art. 6º - O Artigo 37 da Lei 18/84 fica acrescentado o item II;

Art. 37 –

I –

II – Obrigação de apresentar mensalmente a declaração quando for isento ou sem movimento nos prazos regulamentares.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º – Fica criada a nota fiscal de prestação de serviço avulsa conforme modelo aprovado pelo secretário de finanças.

§ 7º – O prazo de validade das notas fiscais de serviços será de três anos a partir da data da autorização.

Art. 7º – Nova redação para o artigo 52 da Lei 18/84.

Art. 52 – Nos procedimentos fiscais, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Relativo ao imposto:

I – Multa de 20%:

- a) Falta de recolhimento do imposto;
- b) Recolhimento a menor da base de cálculo;
- c) Recolhimento a menor na alíquota.

II – Multa de 50%

- a) Nota fiscal de prestação de serviço não registrada;
- b) Nota fiscal de prestação de serviço registrada a menor;
- c) Omissão de receitas na escrita fiscal.

III – Multa de 100%

- a) Nos processos de arbitramento fiscal;
- b) Na falta de retenção do ISS na fonte;
- c) Na falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços;
- d) Nos processos de sonegação fiscal por fraude e dolo.

IV Multa de 200%

- a) ISS retido na fonte e não recolhido no prazo superior a 30 dias.

2 – Relativo as obrigações acessórias:

I – Multa correspondente a 50 UFIS

- a) Falta do livro registro de ISS;
- b) Livro registro de ISS não autenticado;
- c) Falta de notas fiscais de prestação de serviços;
- d) Declaração de isento ou sem movimento não entregue nos prazos regulamentares.

II – Multa correspondente a 100 UFIS

- a) Livro do ISS não escriturado;
- b) Perda ou extravio por nota fiscal de prestação de serviço;
- c) Perda ou extravio do livro registro do ISS;
- d) Retirada no estabelecimento das notas fiscais de prestação de serviço;
- e) Retirada no estabelecimento do livro de registro do ISS;
- f) Embaraço ou impedimento a fiscalização pelo não cumprimento da intimação fiscal.

III – Multa correspondente a 200 UFIS

- a) Por perda ou extravio por bloco de notas fiscais de prestação de serviço;

- b) Estabelecimento gráfico que imprimir notas fiscais de prestação de serviços sem autorização;
- c) Ao contribuinte que utilizar notas fiscais de prestação de serviço sem autorização;
- d) Emissão de notas fiscais de prestação de serviços sem autenticação;
- e) Atraso na escrituração do livro registro de ISS no prazo superior a 60 dias;
- f) Falta ou recusa de exibição de livros, documentos e papéis de efeito fiscais e/ou contábeis.

Art. 8º - O artigo 100 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 100 – Os tributos e demais créditos tributários quando não pagos na data do vencimento, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I – O principal será atualizado mediante a aplicação da UFIR ou outro mecanismo que venha substituir.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a) Multa de 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias.
- b) Multa de 10% quando superior a 30 dias até o limite de 60 dias.
- c) Multa de 15% quando superior a 60 dias.

III – Juros de mora à razão de 1% ao mês do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração de mês.

§ 1 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá em caráter excepcional permitir o pagamento parcelado de crédito tributários já vencidos não se excluindo em caso algum o pagamento de juros, multas e atualização monetária quando couber.

a) O parcelamento não será superior a 24 prestações mensais e sucessivas obedecendo os seguintes critérios:

1. – Até 06 parcelas com acréscimo de 1% de juros por parcela calculado sobre o total do débito.
2. – De 07 a 12 parcelas com acréscimos de 2% de juros por parcela sobre o total do débito.
3. – De 13 a 24 parcelas com acréscimo de 3% de juros por parcela sobre o total do débito
4. – O parcelamento será requerido através de petição com especificação do tributo pelo interessado após o pagamento do valor no mínimo de 10% do montante do débito apurado à data da petição.
5. – Em caráter excepcional o Chefe do Poder Executivo Municipal permitirá o reparcelamento, tendo em vista a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

Art. 9º - O artigo 143 da Lei 18/84 fica acrescido:

Art. 143 –

I – Certidão negativa de débito não será expedida:

- a) Se o requerente for devedor de tributos e/ou créditos tributários.
- b) Se proprietários, sócios, diretores da empresa com débitos no Município.
- c) Se empresas, matriz, filial, depósito fechado, sucursais e escritórios em débitos com o Município.

Art. 10º - O artigo 161 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte

redação:



Art. 161 - Conformando-se o autuado com a lavratura do auto de infração e efetuando o pagamento dentro do prazo de 20 dias após a ciência, terá uma redução de 80% da multa e dos juros.

Art. 11º - O artigo 191 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 191 – Para penalidades não prevista neste código tributário, fica estabelecido o valor de 50 UFIS.

Art. 12º - O artigo 192 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 192 – A base de cálculo do ISS definido no art. 27 § 1 e § 2 tem como base o valor da UFIR ou outro mecanismo que venha substituir.

Art. 13º - O artigo 190 da Lei 18/84 passa a ter a seguinte redação:

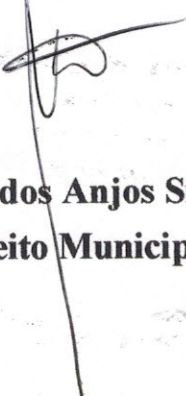
Art. 190 – Fica integrada a presente Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 14º - Ficam revogados os incisos I e II do Art. 12 da Lei 18/84, o parágrafo único do Art. 47 e os artigos 193 e 194 da Lei 18/84.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal em 29 de dezembro de 1998.



Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFIR POR ANO
01	Prestação de serviços de qualquer natureza	5%	----
02	Construção civil	3%	----
03	Profissional liberal nível superior	----	200
04	Profissional liberal nível médio	----	100
05	Outros profissionais liberais	----	50

ANEXO II

Tabela do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 9º DA LEI 18/84.
01	Predial residencial	0,50%
02	Predial Comercial	0,80%
03	Predial serviços	1%
04	Predial industrial	1,5
05	Outros imóveis prediais	2%
06	Imóvel não construído	2%

ANEXO III

Da taxa de licença para localização e funcionamento:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFIR ANUAL
01	Estabelecimentos comerciais varejo	100
02	Estabelecimentos comerciais atacado	200
03	Depósito fechado	300
04	Industrias	1000
05	Estabelecimentos bancários, seguros, corretagens e intermediação	500
06	Estabelecimentos educacionais infantil a 5ª série	100
07	Estabelecimentos a partir da 6ª série	200
08	Demais estabelecimentos educacionais	300
09	Oficina mecânica	100
10	Profissionais liberais	100
11	Empresa de construção civil e engenharia	500
12	Estaleiros e congêneres	500
13	Administração de porto, aeroporto e congêneres	500
14	Outros estabelecimentos comerciais	200
15	Supermercados	400
16	Demais prestações de serviços	300
17	Clínicas, análises, consultórios, sem leito	150
18	Hospital, maternidade, clínica médicas, sanatório e congêneres	300
19	Motel, pousadas, chalés e congêneres	100
20	Empresa, radiodifusão, televisão, jornal e congêneres	300
21	Empresas de navegação	500
22	Outros estabelecimentos não incluídos	400
23	Hotéis	300
24	Posto de combustível	300
25	Diversões públicas	100

ANEXO IV

Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 9º DA LEI 18/84.
01	Funcionamento a disposição do público	50% valor anexo III



ANEXO V

Taxa de licença para publicidade:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFIR ANUAL
01	Publicidade de cigarros e bebidas, letreiro por m ²	40
02	Publicidade em muros, por m ²	10
03	Publicidade em veículos, (por veículo)	5
04	Publicidade em tapumes, por m ²	15
05	Publicidades em toldos, painéis e letreiros, por m ²	10
06	Publicidade em Out-Door, cartaz e mural, por m ²	30
07	Faixas, flâmulas e estandartes, (por unidade)	180
08	Faixas em marquises, por m ²	20
09	Publicidades não especificadas acima, (por unidade)	250
10	Publicidade não especificada acima, por m ²	50
11	Publicidade sonora	240

ANEXO VI

Taxa de licença para construções, arruamento e loteamento:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFIR
01	Exame e verificação de projeto para edificação, arruamento e loteamento comum em qualquer parte da cidade, por m ²	100
02	Alinhamento por unidade	10
03	Reformas e consertos, por m ²	1
04	Aruamento, por m ²	0,033
05	Construção unifamiliar, por m ²	0,75
06	Construção multifamiliar até 10 andares, por m ²	1,5
07	Construção multifamiliar acima de 10 andares p/m ²	2
08	Construção comercial por m ²	2
09	Construção industrial por m ²	25
10	Construção de galpões, depósitos e similares p/m ²	2
11	Loteamento p/m ²	0,035
12	Habite-se unifamiliar por unidade	30
13	Habite-se multifamiliar até 10 andares p/unidade	60
14	Habite-se multifamiliar acima de 10 andares p/unidade	100
15	Outros habite-se	150
16	Regularização:	
	a) Residencial	25
	b) Industrial	100
	c) Comercial	50
	d) Territorial	30
	e) Outras regularizações	250

ANEXO VII

Tabela da taxa de expediente:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFIR
01	Assinaturas de contratos e aditivos até 1000 UFIR	10
02	Assinaturas de contratos e aditivos acima 1001 UFIR	50
03	Certidão de tributos Municipal pessoa física	10
04	Certidão de tributos Municipal pessoa jurídica	50
05	Transferência diversas	10
06	Alteração cadastral	10
07	Requerimentos, alvará, guias	05
08	Documento de arrecadação Municipal	01